



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 27/2021

Trata-se de projeto de resolução que "*Altera o Regimento Interno da Câmara – Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 – Adicionando os parágrafos 1º e 2º ao artigo 49*", de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende acrescentar os §1º e 2º ao art. 49, com a seguinte redação:

*Art. 49 (...)*

*§1º Na sessão extraordinária todos os devidos pareceres serão apresentados obrigatoriamente durante a corrente sessão e antes da votação do respectivo projeto.*

*§2º Se em sessão extraordinária, a ausência de membro de comissão impeça a emissão de parecer necessário à votação, o presidente solicitará que o plenário escolha pelo voto da maioria simples dentre os presentes votantes, parlamentar para agir no lugar do membro da comissão ausente.*

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

### **Lei Orgânica Municipal**

*Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II - elaborar o seu Regimento Interno;*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...)*

*VII - resoluções.*

*Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.*

### **Regimento Interno**

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

(...)

§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

**I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;** (g.n.)

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

**I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;** (g.n.)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**”.

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Entretanto, quanto à melhor **técnica legislativa**, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, recomendamos que a Ementa e o *caput* do art. 1º da proposição sejam alterados nos seguintes termos:

“Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 49 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”.

“Art. 1º O Art. 49 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:”

Por seu turno, quanto ao **aspecto material** a proposição merece algumas considerações, especialmente com relação ao disposto no §1º que se pretende acrescentar ao art. 49 do RIC, com a seguinte redação:

“Art. 49 (...)

§1º Na sessão extraordinária todos os devidos pareceres serão apresentados obrigatoriamente durante a corrente sessão e antes da votação do respectivo projeto”.

Da leitura do dispositivo acima transcrito podemos concluir que ele estabelece a obrigatoriedade de emissão de parecer durante a sessão extraordinária e antes da votação do respectivo projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Tal pretensão não encontra guarida em nossa legislação pátria**, haja vista que a emissão de parecer, por si só pressupõe um estudo e embasamento, ou seja, **dar um parecer é transmitir mais do que uma opinião, é expressar-se de modo embasado** e para isso, não raras as vezes é necessário tempo, uma vez que o responsável pela emissão do parecer pode não ser especialista na área e necessitar de estudo, consulta técnica, audiência pública ou qualquer outro meio disponível e necessário para a formação de suas conclusões.

Nesse passo, podemos concluir também que obrigar a emissão de parecer, sem, contudo, estabelecer um prazo razoável contraria o **Princípio da Razoabilidade** o qual é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. **Consiste em agir com bom senso**, prudência, moderação, **tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada**, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato”

Vale mencionar que, no plano constitucional, o princípio da razoabilidade não está enunciado de modo formal, ele está implícito e decorre do devido processo legal (art..5º, inciso LIV da CF).

A razoabilidade aplicada antes da construção de uma norma é chamada razoabilidade interna, analisando-se a relação de proporção entre os motivos, os meios e os fins de criação e aplicação da norma. Após essa análise interna, verifica-se a razoabilidade externa, observando-se a compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico constitucional.

Ora, é evidente que não é razoável obrigar alguém a dar um parecer sobre uma determinada matéria, sem que para isso tenha um prazo mínimo determinado para encontrar meios de fundamentar a sua opinião, salvo se o próprio Relator considerar que tem conhecimento suficiente sobre o tema e abrir mão desse prazo, bem como de todos os meios legais disponíveis para embasar sua manifestação.

Sobre a importância da "razoabilidade", como delimitação ao exercício legítimo da atividade legislativa, Carlos Roberto de Silveira Castro sustenta que<sup>1</sup>:

"A moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam razoáveis e racionais. Isto quer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. Para tanto, há de existir uma

<sup>1</sup> CASTRO, Carlos Roberto de Silveira. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. São Paulo: Forense, 1989



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

indispensável relação de congruência entre a classificação em si e o fim a que ela se destina. Se tal relação de identidade entre meio e fim – ‘mens-end relationship’, segundo a nomenclatura norte-americana - da norma classificatória não se fizer presente, de modo que a distinção jurídica resulte leviana e injustificada, padecerá ela do vício da arbitrariedade, consistente na falta de ‘razoabilidade’ e de ‘racionalidade’, vez que nem mesmo ao legislador legítimo, como mandatário da soberania popular, é dado discriminar injustificadamente entre pessoas, bens e interesses na sociedade política."

Nota-se que o princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade.

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>2</sup>, "O princípio da *razoabilidade traduz a ideia de que somente é legítima uma conduta se ela for adequada à consecução do fim almejado*", assim, torna-se claro que a necessidade de adequação entre meio e finalidade é uma das características de tal princípio.

Aliás, são essas as razões que embasam os prazos já estabelecidos em nosso Regimento Interno para a emissão de parecer, seja ele jurídico ou das Comissões Permanentes, vejamos:

Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em **15 (quinze) dias**, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - **de 03 (três) dias** para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito;

II - **de 05 (cinco) dias** para cada Comissão, nos demais casos.

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

§ 1º A designação do relator obedecerá ao critério de rodízio, no qual se inclui o próprio Presidente.

§ 2º O relator terá o prazo de **10 (dez) dias** para apresentação do seu parecer escrito.

§ 3º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - **de 02 (dois) dias** quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito, e,

II - **de 03 (três) dias**, nos demais casos.

Art. 52. Os demais membros da Comissão terão o prazo comum de:

I - **05 (cinco) dias** nos projetos em geral;

II - **02 (dois) dias** nos projetos de iniciativa do Prefeito, e,

<sup>2</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19 ed. São Paulo: MÉTODO, 2011.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

III - **01 (um) dia** nos projetos de iniciativa do Prefeito, quando for arguido motivo de urgência.

Art. 58. Decorridos os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões competentes, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas serão incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, por determinação da Presidência ou mediante requerimento verbal de qualquer Vereador e independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Nas Sessões Extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).

Art. 110. O recurso e demais peças a ele relativas, formando um processo, serão encaminhados pela Mesa à Comissão de Justiça.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça terá prazo de **10 (dez) dias** para emissão de parecer, no qual concluirá pela sustentação ou reforma parcial ou total do ato recorrido.

Art. 111. Competindo à Mesa, a apreciação de recurso, este será julgado em reunião especial, dentro de **10 (dez) dias** contados do recebimento do parecer.

Art. 119. (...)

§ 1º Quando o veto tiver por fundamento a ilegalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Justiça que terá o prazo de **05 (cinco) dias** para emitir parecer.

§ 2º Se o veto fundar-se no interesse público, o exame caberá às Comissões de Mérito, que, para esse fim, terão o prazo comum de **08 (oito) dias**, podendo oferecer parecer conjunto ou pareceres destacados.

§ 3º Se o veto tiver dupla fundamentação, manifestar-se-ão a Comissão de Justiça e as Comissões de Mérito, na forma e prazos dos §§ 1º e 2º.

§ 4º Se o veto, total ou parcial, objetivar o projeto de lei orçamentária, a Comissão de Justiça e as Comissões de Mérito terão o prazo comum de **05 (cinco) dias**, podendo oferecer parecer conjunto ou pareceres destacados.

Art. 180. (...)

§ 1º A Comissão de Justiça emitirá parecer no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sendo a matéria submetida a uma discussão e votação únicas, em sessão extraordinária para tal fim designada pela Presidência dentro de 05 (cinco) dias.

Art. 227. **Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico** nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)

Parágrafo único. **À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58.** (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Diante desse contexto, podemos afirmar que o principal papel dos pareceres exarados neste Poder Legislativo é servir como base para decisões durante a tramitação das proposições legislativas.

Daí a importância de uma boa fundamentação, que só será possível se houver tempo mínimo hábil, não obstante a possibilidade de se exarar parecer durante as sessões ordinárias ou extraordinárias, porém, essa decisão só pode partir do responsável pelo parecer, pois somente ele é capaz de prever o tempo mínimo necessário para a emissão de suas próprias conclusões, bem como se haverá necessidade ou não de utilização de outros meios (audiência pública, convocação de autoridade, oitiva do Executivo, consulta técnica, etc.) para atingir o fim pretendido.

Pelo exposto, **somente o §1º que se pretende acrescentar ao art. 49 do RIC é inconstitucional**, por ofensa ao Princípio da Razoabilidade e, conseqüentemente, ao Princípio da Legalidade. No mais, observadas as recomendações quanto a técnica legislativa, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2021.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica